



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para incluir a aquisição de combustíveis por embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), inclusive para navegação de cabotagem, como operação de exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 9º do art. 11 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, **assim como a aquisição de combustíveis para as operações dessas embarcações, inclusive na navegação de cabotagem**, serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 178, atribui prerrogativas exclusivas à União legislar sobre o ordenamento do transporte aquaviário, inclusive as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem podem ser feitas por embarcações estrangeiras.

Nesse sentido, a Lei nº 9.432, de 1997, determinou a equiparação do preço do combustível cobrado das empresas de navegação de longo curso às

SF/22161.61622-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **GUARACY SILVEIRA**

empresas de navegação de cabotagem (art. 12). Na prática, entretanto, essa política de preços isonômicos não se concretizou. O principal motivo ainda é o ICMS, que incide somente sobre o combustível consumido em território nacional (cabotagem). Como a venda do combustível às empresas de navegação de longo curso é uma operação equiparada a uma exportação, encontra-se fora do escopo de incidência do imposto estadual.

Portanto, para assegurar esse tratamento isonômico previsto na Lei nº 9.432, de 1997, é que essa proposição legislativa objetiva incluir as compras de combustível nas operações das embarcações registradas e pré-registradas no REB (Registro Especial Brasileiro) que operam na navegação de cabotagem, considerando para todos efeitos legais e fiscais uma transação de exportação.

Vale ressaltar que o estímulo à navegação de cabotagem é de grande importância na construção de uma matriz de transportes mais eficiente, propiciando redução dos custos logísticos do País, podendo ser 30% mais barato em relação ao transporte rodoviário.

Além disso, é um meio de transporte mais seguro, com menor ocorrência de roubos, furtos e extravios de cargas, com maior capacidade de movimentação de um maior volume de cargas e com menor impacto ambiental. Atualmente esse modal responde por menos de 20% do transporte de cargas no Brasil, a despeito de um significativo potencial, uma vez que o território nacional conta com 7.400 km de costa marítima e cerca de 70% da população concentrada no litoral, em uma faixa de 200 km de largura ao longo da costa.

Assim, entendemos que o nosso projeto é mais um passo na retirada de obstáculos e desenvolvimento da nossa infraestrutura de transportes.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira

SF/22161.61622-02